



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 102 - SEAQ (0180454)

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com vistas à contratação das palestras: “Inclusão e diversidade”, “O primeiro passo de uma incrível jornada” e “Encarando os desafios”, com duração de uma hora cada, para comporem o Webinar de Comemoração ao dia Internacional da Pessoa com Deficiência, a serem realizadas nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, em ambiente virtual, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0171575).

A Unidade requerente indicou a empresa “Profissionais SA – Curadoria de Palestra” para promoção das palestras, as quais se darão por meio dos palestrantes: Andrea Schwarz, Paola Antonini e Samuel Bortolin, cujos currículos se encontram acostados aos autos (docs. 0156443, 0156446 e 0156449).

A Organização propõe os seguintes preços: a) “Inclusão e Diversidade”, R\$ 18.000,00; b) “O primeiro passo de uma incrível jornada”, R\$ 14.400,00; e, c) “Encarando os desafios”, R\$ 34.200,00, totalizando R\$ 66.600,00, sem limite de participantes (docs. 0163965 e 0177630).

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial atualizada da empresa (doc. 0177630), contrato social (doc. 0171558), certidões da empresa e de sua sócia majoritário (doc. 0177639). Por fim, juntou duas notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0171552), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Nesse ponto, importa observar o que informou a empresa “(...) apenas tivemos duas contratações nos moldes das do TRE GO para enviar como comprovação. O tema de diversidade ainda está sendo difundido entre as empresas e nem sempre conseguimos alocar profissionais que tenham lugar de fala para abordar esse tema. Além disso, devido a pandemia, várias empresas tiveram corte de custos no que diz respeito à área de eventos o que gerou uma grande diminuição nas contratações.” (doc. 0171664).

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico (doc. 0171575), no qual foram informados os objetivos do curso, público-alvo, valor da contratação e justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0177645), a qual enquadrou a despesa - diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade dos profissionais que conduzirão as palestras - na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0171555 e 0177639) comprovam que não há nada que impeça sua contratação, perante os institutos ali mencionados.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 66.600,00 (doc. 0178169).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), após a devida análise (doc. 0178447), manifestou-se favorável à contratação da empresa **PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS**, para realização das palestras em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de sua sócia majoritária ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal, ressaltando a necessidade de que seja verificada a questão relativa à ausência do evento em epígrafe no PAC 2021.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação feita pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão deste Regional para contratação das palestras “Inclusão e Diversidade”, “O Primeiro Passo de Uma Incrível Jornada” e “Encarando os desafios”, a serem realizadas nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, em ambiente virtual, para integrarem Webinar de Comemoração ao dia Internacional da Pessoa com Deficiência (doc. 0171575).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0171575):

Inicialmente, cabe ressaltar a justificativa, por parte da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TREGO, para realização do Webinar em Comemoração ao Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, que visa proporcionar eventos direcionados aos servidores do TRE/GO para o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário.

Os normativos que regulamentam o tema são:

a) Resolução CNJ n. 401/2021, que trata do desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, estabelece o seguinte:

Art. 17. Os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência.

§ 1º As atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema.

§ 2º A capacitação de que trata o caput deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão.

Art. 18. Deverão ser promovidas ações de sensibilização sobre os temas de que trata o caput do art. 17 desta Resolução, com o objetivo de fomentar maior conscientização e mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação da acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário.

b) Resolução CNJ n. 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário determina o que se segue:

Art. 2o Os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

§ 3o As ações socialmente justas e inclusivas devem fomentar na instituição e em ações externas a **adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, por meio de atividades voltadas ao cuidado preventivo com a saúde, acessibilidade e inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar.**

c) Resolução CNJ n. 343/2020, que trata da necessidade de ações formativas, de sensibilização e inclusão, e cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos (artigos 6º e 7º):

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os tribunais, **ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.**

Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover **cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.**

As palestras buscam atender aos normativos citados acima, e principalmente promover ações afirmativas voltadas ao conhecimento e à reflexão sobre pontos relativos às pessoas com deficiência e seus

direitos.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0177645).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os**

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0171575):

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância das palestras “Inclusão e diversidade”, “O primeiro passo de uma incrível jornada” e “ Encarando os desafios” e visando cumprir as Resoluções do CNJ 401/2021, 400/2021 e 343/2020, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza. São palestras com temas de grande impacto e alta sensibilização, muito específicas.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência dos palestrantes, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, de transmitirem seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0171575):

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A palestrante Andrea Schwarz, que ministrará a palestra “Inclusão e Diversidade”, é CEO da empresa Igual Inclusão e Diversidade desde 2019; foi CEO da empresa i.Social Soluções em Inclusão Social de maio de 2005 a fevereiro de 2019; fundadora da Schwarz & Haber Consultoria, empresa com objetivo de desenvolver projetos

para melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência; é fonoaudióloga pela PUC-SP; (currículo doc. Sei nº156446).

A palestrante Paola Antonini, que ministrará a palestra “Encarando os desafios”: é CEO do Instituto Paola Antonini; palestrante da TedX; embaixadora da L’Oreal; (currículo doc. Sei nº 156449).

Samuel Bortolini, que ministrará a palestra “O primeiro passo de uma incrível jornada” :é paratriatleta, palestrante (especialista em motivação e Sipat); palestrante da Profissionais SA – Curadoria de Palestras; palestrante motivacional da empresa Samuel Bortolini Palestras; palestrante motivacional da empresa Sandra Paschoal Soluções em Palestras; bacharel em Saúde e Educação Física pelo Centro Universitário do Norte Paulista e bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte Paulista. (currículo doc. Sei nº156443).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização dos palestrantes Andrea Schwarz, Paola Antonini e Samuel Bortolini está direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação. Além de serem personagens com histórias de superação de dificuldades que trazem consigo as experiências transformadoras, objetivando, nesse processo, a conexão dos assuntos abordados para o cotidiano dos espectadores da palestra.

Portanto, conclui-se que os profissionais escolhidos são os considerados os mais adequados para prestar os serviços previstos pelo objeto que se pretende contratar.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se estar intimamente ligada às justificativas trazidas aos autos para corroborar a indicação dos profissionais que irão ministrar as palestras (doc. 0171575).

Ressalta-se, além do mais, que fora juntado atestado de capacidade técnica da empresa a ser contratada no doc. 0171553. De onde se extrai a seguinte informação:

Registramos também que, a empresa possui plataforma digital própria de Educação Corporativa, com conteúdos exclusivos, proporcionando conhecimento e qualificação aos seus usuários. Informamos ainda que, as prestações dos serviços acima referidos, apresentam ótimo desempenho técnico e operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu, também, em seu despacho (doc. 0178447):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. nº 0177645/2021) informou que "(...) o somatório das palestras pretendidas foram ofertadas a esta Corte pelo montante de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais), sendo o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a palestra “Inclusão e diversidade”, por Andrea Schwarz; R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) para a palestra “Encarando os desafios”, por Paola Antonini; e R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para a palestra “O primeiro passo de uma incrível jornada”, por Samuel Bortolin. Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela SECD, duas notas fiscais, referentes a palestras ministradas pelos mesmos palestrantes (doc. 0171552). Ademais, foi apresentada justificativa pela empresa para a apresentação de apenas duas notas fiscais (doc. 0171664)". Desse modo, após concluir que apenas 02 (duas) propostas seriam suficientes, em relação ao qual corroboro, destacou que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica. Em tempo, enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seus representantes legais se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA, tal qual se infere das certidões apresentadas (docs. nºs 0171555 e 0177639/2021).

Nesse ponto, revela destacar que os preços propostos para a atividade instrucional de determinadas pessoas possui caráter personalíssimo, porquanto são consideradas, dentre outros, a formação na área, a expertise, a realização de estudos e trabalhos, sendo complicado promover a comparação entre determinado instrutor com outro. Daí, o art. 7º da IN 73/20* apontar como suficiente para a comprovação da compatibilidade do preço com os valores de mercado, a exibição de documentos fiscais ou contratos, emitidos até um ano antes, de objetos idênticos comercializados pelo futuro contratado. No caso dos autos, o atendimento desse parâmetro está demonstrado no doc. 0171552.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Quanto à ausência de previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) 2021, é de se ver que não se trata de fator impeditivo para contratação, porque referido plano não é taxativo e imutável, apresentando-se como compêndio indicativo das principais contratações previstas para o exercício, até porque não poderia a Administração antever, infalivelmente, todas as possíveis demandas e, ao mesmo tempo, ela própria promover o engessamento de suas necessidades e contratações, dado o inexorável dinamismo das coisas, ressaltando-se, todavia, que se mostra adequado a anotação da presente contratação para aferir, no futuro, a aderência entre o PAC (planejado) e a totalidade das contratações firmadas no período.

Importante destacar que a palestra do Desembargador Ricardo Tadeu da Fonseca, igualmente prevista para integrar o evento, será custeada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, conforme notícia o documento 0163980

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância das palestras segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para ministrar as seguintes palestras: “Inclusão e Diversidade”, “O Primeiro Passo de Uma Incrível Jornada” e “ Encarando os Desafios”, a serem realizadas nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, em ambiente virtual online (Zoom e YouTube), observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela

Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS**, para realização das seguintes palestras: "Inclusão e Diversidade", "O Primeiro Passo de Uma Incrível Jornada" e "Encarando os Desafios", a serem realizadas nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, em ambiente virtual online (Zoom e YouTube), para comporem o Webinar de celebração ao dia Internacional da Pessoa com Deficiência, a ser ministradas pelos instrutores: Andrea Schwarz, Paola Antonini e Samuel Bortolin, no valor total de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais), sem limite de participantes, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 178447, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

*Art. 7º os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata "o caput" pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOSÉ JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 19/11/2021, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 19/11/2021, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 19/11/2021, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDIA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 19/11/2021, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 19/11/2021, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0180454** e o código CRC **9F89BC81**.